TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 155450/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: GABRIEL OLIVEIRA GODINHO, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, JORGE GABRIEL LUZ DOS REIS, JUAREZ TRANCOSO DE BRITTO, LUAN VINICIUS DA SILVA PAIM, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, RENATIELI BIANCATTI, ROBISON MARINHO HEIMANN

RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3531/23 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro com determinações.

I – RELATORIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Trata-se de processo de admissão de pessoal temporária, promovida pelo MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, via Concurso Público, referente ao Edital nº 001/2023 (peça 03), para provimento de diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão por meio da instrução inicial 15489/23-CAGE (peça 109), analisou a fase 4 do processo de admissão, opinando pelo registro das admissões com expedição de **determinações** para que:

a) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (peça 35, pág. 3);

b) preveja nos editais /termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (peça 35, pág. 5).

Já em relação aos reiterados atrasos no envio da documentação por parte do Município, a CAGE consignou a possibilidade de acarretar a sanção prevista no artigo 87, inciso II, alínea ‘a’ da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LCXE

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n° 921/23 - 5PC (peça 112), manifestou-se pela possibilidade de registro das contratações, com a expedição de determinação ao Município, e com aplicação de multa.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos instrutivos quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Dessa forma, em relação às determinações sugeridas, acolho a proposta de expedição de **determinações** à origem nos termos propostos da Instrução n° 15489/23 - CAGE (peça 109), dispostos a seguir:

a) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (peça 35, pág. 3);

b) preveja nos editais /termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (peça 35, pág. 5).

Ademais, entendo ser pertinente a proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas acerca da aplicação de multa ao gestor, em razão dos reiterados atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal.

Com efeito, o atraso no presente feito foi de quase dois meses e no processo nº 723000/17, por meio do Acórdão nº 2685/20-S2C, este Tribunal já tinha expedido recomendação à entidade sobre o cumprimento de prazos.

Portanto, acolho os fundamentos dos pareceres instrutivos pelo registro das admissões informadas nos presentes autos, propondo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inc. II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LCXE

ter deixado de encaminhar as informações solicitadas pela CAGE dentro do prazo legal.

III – PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Face ao exposto, proponho o voto:

I – pelo **registro** das presentes admissões realizadas pelo Município de Manfrinópolis, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2023 (peça 03), para o provimento de diversos cargos na área da saúde;

II – pela **aplicação de multa administrativa** prevista no artigo 87, inc. II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, por ter deixado de encaminhar as informações solicitadas pela CAGE dentro do prazo legal;

III – por **determinação** para que o Município de Manfrinópolis:

a) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (peça 35, pág. 3);

b) preveja nos editais /termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (peça 35, pág. 5).

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à **Diretoria de Protocolo**.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LCXE

1. Divirjo, parcialmente, do voto do Ilustre Relator, para propor a exclusão da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, por ter deixado de encaminhar as informações solicitadas pela CAGE dentro do prazo legal.

De acordo com a CAGE, o fundamento para a imposição da multa diz respeito aos "*reiterados atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal (peça 35, pág. 3)*".

O texto da Instrução 6881/23 – CAGE Fase 1, a que a unidade técnica faz referência é o seguinte:

> Considerando-se que o atraso foi de quase 2 meses, que a entidade também atrasou no envio da segunda fase do processo (conforme Instrução n.º 6439/23, peça n.º 28) e que já havia sido expedida recomendação em relação aos prazos da IN 142/2018, no processo 723000/17, opina-se pela expedição de determinação para que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, "a", da LC n. 113/05 à senhora ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, representante legal do Município de Manfrinópolis no período em análise (fl. 3 da peça 35).

A decisão mencionada, do processo 723000/17 é o Acórdão n° 2685/20, da Segunda Câmara, que tratou de um concurso público, para contratação de procurador jurídico, em 2017, quando o representante legal do Município de Manfrinópolis era o Sr. Caetano Ilair Alievi, Prefeito Municipal, diverso, portanto, da Prefeita que estaria sendo sancionada, Sra. Ilena de Fátima Pegoraro Oliveira, segundo recomendação da unidade técnica, o que deve ser ainda ponderado com o fato de que o presente concurso, de 2023, ter ocorrido seis anos após o anterior.

Não entendo, assim, que esteja devidamente caracterizada uma situação de reincidência na desídia de envio de informações, que justifique o sancionamento da atual prefeita.

Em corroboração, releva notar que, da análise dos atrasos apontados especificamente na instrução destes autos, tampouco se depreende um tal nível de negligência que justifique a multa proposta.

Seguem abaixo as indicações contidas nos autos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LCXE

> Fase 1: O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o **prazo de 5 dias úteis** a contar da data de publicação do edital de licitação, **19/01/2023**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em **09/03/2023** (fl. 3 da peça 35)
> Fase 2:O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de **5 dias úteis** a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, **07/03/2023**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em **15/03/2023** (fl. 3 da peça 28).
> Fase 3 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de **5 dias úteis** a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), **06/04/2023**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em **18/04/2023**. (fl. 5 da peça 61)

Verifica-se, assim, que somente a primeira fase teria tido um atraso considerável, o que não se observa em relação às demais etapas.

A propósito, aliás, releva notar que, com relação à fase 4, não foi observado nenhum atraso:

> O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 22/09/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, vez que a fase foi enviada em 27/09/2023 (fl. 3 da peça 109).

Acrescente-se, por fim, não ter remanescido nenhuma outra impropriedade, após a conclusão da instrução, que pudesse motivar a negativa de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LCXE

registro das admissões, ressalvada, apenas, a determinação objeto do item II, "b" da parte dispositiva do voto condutor[1].

2. Face ao exposto, proponho a exclusão da multa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor, por ter deixado de encaminhar as informações solicitadas pela CAGE dentro do prazo legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o **registro** das presentes admissões realizadas pelo Município de Manfrinópolis, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2023 (peça 03), para o provimento de diversos cargos na área da saúde;

II– **determinar** ao Município de Manfrinópolis que:

*(i)*observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (peça 35, pág. 3);

(ii) preveja nos editais /termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (peça 35, pág. 5);

[1] "*preveja nos editais /termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (peça 35, pág. 5)*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LCXE

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as providências regimentais;

IV – encaminhar os autos em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), acompanhou o Relator e apresentou voto pelo registro com determinações e aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.LCXE